



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº22/2026 CMRI

Porto Alegre, 30 de junho de 2026

Recurso nº: 016541-26-40

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP
Diretoria de Gestão de Pessoas

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente solicitou, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), acesso a informações públicas referentes ao acesso da população LGBTQIA+ à Profilaxia Pré-Exposição ao HIV (PrEP) no âmbito do Município de Porto Alegre, nos seguintes termos:

- "1. Dados quantitativos sobre usuários(as) de PrEP no município, com recorte por população-chave (ex.: gays, homens que fazem sexo com homens - HSH, pessoas trans e travestis), no período de 2018 a 2024;*
- 2. Relatórios, boletins epidemiológicos, notas técnicas ou levantamentos institucionais produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde que abordem a PrEP ou a prevenção combinada ao HIV com foco na população LGBTQIA+;*
- 3. Informações sobre serviços municipais habilitados para a oferta de PrEP, incluindo localização e nível de atenção;*
- 4. Caso não haja dados sistematizados com recorte por orientação sexual e identidade de gênero, solicito confirmação formal dessa inexistência."*

O Requerente informou que a finalidade do uso se destina à pesquisa acadêmica e científica.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) manifestou-se informando que os procedimentos para acesso de dados para fins de pesquisa acadêmica na Prefeitura de Porto Alegre encontram-se no endereço eletrônico oficial (<https://prefeitura.poa.br/sms/comites>), na aba destinada ao Comitê de Ética.

Em sede de reexame, a SMS reiterou sua manifestação, aduzindo que todos os projetos de pesquisa que tenham como local de estudo, coleta de dados ou captação de participantes em serviços da Prefeitura de Porto Alegre devem ser submetidos à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (CEP SMSPA).

1.3 Razões do recorrente

O Recorrente interpôs o presente recurso sustentando, que não está realizando pesquisa com dados primários, mas sim pleiteando o acesso a dados secundários que devem ser disponibilizados

pelos órgãos competentes.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Lei Federal nº 12.527/2011 consagra a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção. O art. 10, § 3º da referida norma estabelece uma obrigação de não fazer à Administração Pública:

"Art. 10. [...] § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."

A LAI veda exigir do cidadão a motivação do pedido. A SMS não pode negar ou suspender o acesso a um dado público sob o argumento de que o requerente declarou finalidade acadêmica — a publicidade independe da motivação do interessado.

Isso não significa, porém, que a exigência de submissão ao CEP SMSPA seja, em si, uma "condicionante de motivação" vedada pela LAI. Trata-se de regime jurídico distinto: a LAI rege o acesso à informação pública; a ética em pesquisa (Resolução CNS nº 510/2016) rege o tratamento de dados envolvendo seres humanos, quando há produção de pesquisa formal. Os dois regimes podem coexistir sem conflito, desde que aplicados ao objeto correto.

A normativa interna que rege o Comitê de Ética da SMS, constante no endereço informado, (em perfeita consonância com a Resolução CNS nº 510/2016) prevê:

"Todos os projetos de pesquisa que tenham como local de estudo, coleta de dados ou captação de participantes em serviços da Prefeitura de Porto Alegre devem ser submetidos à apreciação do CEP SMSPA. Excetuam-se desta obrigação [...] as pesquisas de opinião e pesquisas com dados agregados sem possibilidade de identificação do participante ou que possuem informações de domínio público."

A avaliação se um determinado recorte populacional permite agregação segura, sem risco de reidentificação, é juízo técnico que cabe à própria SMS, como detentora dos microdados — não é presunção que a CMRI ou o requerente possam fazer em abstrato.

Esta análise é particularmente relevante uma vez que o pedido envolve subgrupos pequenos e estigmatizados (população-chave LGBTQIA+, usuários de PrEP). Por versarem sobre orientação sexual e condição de saúde, tais informações constituem dados pessoais sensíveis, nos estritos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), atraindo o regime de proteção do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI). Nesses cenários, a combinação de variáveis específicas (como recortes geográficos ou temporais muito restritos) apresenta risco real de reidentificação por inferência, no qual até um dado nominalmente agregado pode permitir a identificação indireta do indivíduo.

Diante disso, distinguem-se dois planos:

- **Acesso ao dado já existente e tratado pela SMS** (relatórios, boletins, notas técnicas, estatísticas já consolidadas, informações sobre serviços): é direito assegurado pela LAI, não dependendo de aprovação da CEP SMSPA, pois não envolve novo tratamento de dados .
- **Produção de pesquisa formal com tratamento de microdados ou bases brutas:** permanece sujeita ao rito do CEP SMSPA, por força da Resolução CNS nº 510/2016, cabendo à SMS avaliar tecnicamente o risco de reidentificação antes de autorizar esse uso específico.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, para determinar que a SMS forneça ao Requerente,

independentemente de submissão ao CEP SMSPA:

- a)** dados quantitativos sobre usuários de PrEP, em formato agregado e anonimizado, extraídos de sistemas ou bases da SMS, bem como os já existentes em relatórios consolidados, vedada qualquer combinação de variáveis que permita identificação direta ou indireta;
- b)** relatórios, boletins epidemiológicos e notas técnicas sobre PrEP/prevenção combinada ao HIV voltados à população LGBTQIA+;
- c)** relação dos serviços municipais habilitados para oferta de PrEP, com localização e nível de atenção;
- d)** caso não existam dados consolidados no nível de segmentação solicitado, certidão formal dessa inexistência, com indicação do órgão federal responsável (Ministério da Saúde), quando houver.

Fica ressalvado que, caso o Requerente pretenda produzir pesquisa formal com tratamento de microdados ou bases não anonimizadas da SMS, tal uso permanece sujeito à submissão prévia ao CEP SMSPA, nos termos da Resolução CNS nº 510/2016, não alcançada pela presente decisão.

5. Providências

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) e à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) para cumprimento desta decisão.

Na eventual impossibilidade técnica de fornecimento dos dados por ausência de registro sistêmico do recorte solicitado, a SMS deverá apresentar justificativa fundamentada, demonstrando quais dados estão efetivamente disponíveis para o preenchimento parcial da demanda, em estrita observância ao princípio da transparência.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**
(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**
(Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município - **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 30/06/2026, às 15:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 30/06/2026, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 01/07/2026, às 14:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 01/07/2026, às 18:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/07/2026, às 10:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 06/07/2026, às 12:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **40066116** e o código CRC **BA1D46FE**.
